



PARECER Nº 3 , DE 2015 - CODESCMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.809, de 2014, que dispõe sobre a proibição de apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL

RELATOR: Deputado JOE VALLE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1.809, de 2014, de autoria do Deputado Professor Israel.

Nos termos do art. 1º, a proposição visa a proibir a apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal.

O art. 2º determina que o descumprimento da norma sujeita o infrator à pena de multa, no valor correspondente a cem salários mínimos, além de apreensão do animal, sendo os recursos destinados e recolhidos ao Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

De acordo com o art. 3º, a destinação e guarda dos animais devem ser definidas em regulamento.

O art. 4º estabelece prazo de trinta dias para regulamentação pelo Poder Executivo, contados da data da publicação da norma.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória tradicionais.

O Projeto de Lei foi distribuído a Comissão de Educação, Saúde e Cultura e a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Parecer favorável à proposta foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura em 19 de agosto de 2015, sem emendas.

✓



Não foram apresentadas emendas a esta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

O Projeto de Lei em análise pretende proibir a apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal.

Consideramos meritória a proposta, que se coaduna com o disposto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal e com o art. 296 da Lei Orgânica:

***Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

*VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (grifo nosso)*

.....

***Art. 296.** Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, **vedadas as práticas cruéis contra animais**, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal. (grifo nosso)*

Os animais utilizados nos circos brasileiros são domésticos ou da fauna silvestre exótica, pois a Lei federal nº 5.197, de 1967, veda o emprego de espécimes da fauna silvestre brasileira.

A presença de animais em circos fere a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO em 1978, acatada pelo Brasil. É notório que os animais dos circos recebem acomodação, alimentação, cuidados e descanso inadequados, passando por constante estresse causado pelas apresentações e viagens. Os treinamentos e confinamento regularmente utilizam açoitamento, choques elétricos, correntes e jaulas reduzidas, sem as mínimas condições de higiene. Muitos têm suas garras ou dentes mutilados. Outra prática já relatada é a alimentação dos carnívoros com cães e gatos vivos.

Além da proteção contra os maus tratos, a medida em análise está relacionada com o tema da segurança. As condições sob as quais são submetidos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



aumentam a agressividade dos animais, colocando em risco os tratadores, o público dos espetáculos e a população em geral, no caso de fugas.

Atualmente, os circos de maior prestígio internacional, como o *Cirque du Soleil*, do Canadá, ou o *Circus Oz*, da Austrália, não empregam animais em seus espetáculos. Essa tendência é refletida na legislação de vários países: a Argentina e a França, além de diversas localidades da Austrália, Áustria, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido já baniram completamente o uso de animais em circos, enquanto a Costa Rica, Dinamarca, Israel, Noruega e Suíça proíbem performances com animais selvagens.

No Brasil, 11 estados (Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo) já possuem legislação que veda a utilização de animais em circos, e o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.291, de 2006, que pretende instituir a proibição em todo território nacional, foi aprovado no Senado Federal e em todas as Comissões pertinentes da Câmara, restando apenas sua apreciação em Plenário.

Apresentamos Substitutivo que visa a aprimorar a redação (incorporando termos do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.291, de 2006), de modo a proibir a permanência dos animais nos circos e estabelecimentos congêneres localizados no Distrito Federal, mesmo quando não utilizados nos espetáculos. Além disso, fixa o valor da multa em reais, para evitar afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.809, de 2014, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado CRISTIANO ARAÚJO
Presidente


Deputado JOE VALLE
Relator